



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA
45.889.341 JOAO FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2025 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1.902/2024.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 22/07/2025, ÀS 14:13h

OBJETO: OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA ESTRADA TRANSCITRUS.

RELATÓRIO:

A empresa 45.889.341 JOAO FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação supracitado, cujas razões encontram-se em anexo. Neste sentido, segue a resposta à IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação requer a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, incluindo a exigência de documentos de habilitação, notadamente em relação a questões técnicas e ambientais.

É o singelo Relatório:

Neste sentido, segue a **resposta à Impugnação:**

Preliminarmente há que se considerar a tempestividade da impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”
Grifo nosso.

Não obstante, e ainda oportuno, imperativo se faz seja delimitada a questão, através de esclarecimentos teóricos que abordam o tema sob análise.

Como é sabido, “*Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*”.¹

Sem adentrarmos na análise de seus elementos constitutivos, verificamos que dentro da esfera dos atos administrativos, a doutrina, dentre outras classificações, agrupa-os em atos “vinculados” e “discricionários”. Os primeiros possuem uma prévia tipificação legal. Já nos demais, a Administração utilizando-se de certa liberdade atribuída pela norma, decide sobre a conveniência ou oportunidade de sua prática.

Nos atos vinculados, o legislador ao criar a norma antecipa qual a possível conduta a ser posta em exercício pelo administrador, restringindo ao máximo, portanto, a extensão de liberdade no atuar da Administração.

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

De outro lado, nos atos praticados no desempenho das prerrogativas discricionárias pelo administrador público, a lei põe à disposição deste uma margem de liberdade, a fim de decidir qual a melhor forma de se atingir o interesse coletivo por ela previsto diante de um fato determinado.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente esclarecimento que se faz, *discricionariedade* é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.²

A noção de *discricionariedade*, ou "atribuição discricionária", envolve, pois, um aspecto liberal, de autonomia em face de uma determinada autoridade. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum.

Neste sentido, *discricionariedade* implica uma escolha entre muitas possíveis, em atendimento ao interesse público próprio de sua atribuição e competência, com uma função finalística perante o fato real. Seria, assim, a determinação do sentido de uma noção deixada na norma: a opção da melhor atitude a ser tomada pela autoridade dentre inúmeras.

No que diz respeito ao caso concreto, antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No certame em epígrafe, a administração, com estrita vinculação ao interesse público, busca a contratação de empresa para o fornecimento de materiais e mão de obra para a execução de obras de terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Estrada Transcitrus, com extensão de 1.240,00 m, largura de 7,00 m, concordância de 170,00 m², totalizando 8.850 m², nos termos dos memoriais descritivos e respectivas especificações técnicas dos projetos de engenharia integrantes do processo. Opta a administração, neste sentido, pela realização de licitação na modalidade Concorrência, o que é permitido pela legislação em caso de aquisição de bens e serviços/obras de engenharia.

Chamado ao processo, a assessoria jurídica emite parecer justificando a NÃO necessidade da inclusão das exigências, senão vejamos:

Confunde o impugnante os conceitos de faculdade e obrigatoriedade, assim como os conceitos de restrição e dever.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Prevê o inciso II do Artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); Grifo nosso.

Assim, poderá a Administração, no máximo (restrita a), quando for o caso, se entender pertinente e necessário, demandar capacitação técnico-profissional do licitante. No caso em tela, os requisitos de qualificação técnica, além de adequados e suficientes ao objeto da contratação, tem por objetivo ampliar a competição em mercado que, via de regra conta com poucos participantes.

Por fim, a resolução CONFEA, 1.137/2023 dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.

Assim, o CONFEA, como não poderia deixar de ser, apenas regula e permite a anotação do registro de capacidade técnica operacional, sem compelir seu registro, e por óbvio, sem determinar causar eventual exigência em processo licitatório.

Diante do exposto, sugiro o recebimento e conhecimento da impugnação e, no mérito, seu indeferimento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Neste sentido, conforme regulamento que rege a matéria, resta clara a faculdade da administração pública em definir o rol de documentos a serem exigidos a título de habilitação, uma vez que o regimento determina o limite máximo das exigências legais no que tange à apresentação de comprovações de capacidade técnica. Dito isto, baseando-se somente no aspecto da legalidade, bem como no parecer jurídico anexo ao processo, poderia este agente de contratação simplesmente indeferir o pedido, mantendo as condições e prosseguindo com os rumos do certame.

Todavia, para alcançar êxito na contratação, há que se considerar também os aspectos técnicos a serem comprovados. Corroborando, nesta análise, o despacho do setor de engenharia desta municipalidade, observemos:

É fundamental destacar que a presente contratação envolve um investimento público de expressivo valor, com impacto direto na infraestrutura viária intermunicipal do Município de Brochier/RS, visto que a pavimentação, ao ser concluída até o limite com o Município de Poço das Antas/RS, passará a compor a principal rota intermunicipal de ligação da região, com previsão de elevado volume de tráfego futuro.

*Dessa forma, considerando a importância estratégica do empreendimento, a durabilidade do pavimento asfáltico, a **responsabilidade técnica como provável FISCAL do contrato** e da Administração pela boa aplicação dos recursos públicos, reitera-se a necessidade de manutenção dos seguintes requisitos propostos:*

1. Atestado de Capacidade Técnica Operacional com respectiva CAT

Justificativa Técnica:

A exigência de atestado de capacidade técnica operacional, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), tem por finalidade assegurar que a empresa licitante comprove experiência não apenas na execução de serviços compatíveis, mas também na formulação e produção do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), conforme previsto nas normativas do CONFEA.

É prática recorrente no mercado que empresas apresentem atestados genéricos, porém subcontratem ou adquirem a massa asfáltica de terceiros, sem exercer controle técnico sobre sua formulação, homogeneidade, temperatura ou curva granulométrica, fatores estes decisivos para a qualidade final da obra.

Assim, a exigência da capacidade técnica operacional associada à produção da mistura asfáltica busca selecionar empresas com pleno domínio técnico e estrutural do processo, contribuindo para a segurança, longevidade e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

desempenho da pavimentação, em conformidade com os objetivos da contratação pública.

2. Licença de Operação Ambiental para Fontes Móveis de Poluição

Justificativa Técnica:

A exigência de Licença de Operação Ambiental válida, emitida por órgão competente (como a FEPAM), justifica-se pelo fato de que os equipamentos utilizados na execução dos serviços asfálticos, tais como caminhões espargidores e comboios, são caracterizados como Fontes Móveis de Poluição, conforme disciplinado na legislação ambiental vigente.

Estes veículos operam com ligantes betuminosos altamente poluentes, como CM-30, RR-1C e CAP, sendo frequente o risco de vazamentos, contaminação do solo e emissão de compostos orgânicos voláteis (COVs). Por esse motivo, é imprescindível que a empresa licitante demonstre estar devidamente licenciada e ambientalmente regularizada, de forma a mitigar riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

Ressalte-se que a ausência de tal exigência poderá implicar na contratação de empresas sem controle ambiental sobre seus equipamentos, gerando passivos ambientais, eventual paralisação da obra por autuações e comprometimento do cronograma e do erário.

3. Distância de usina à obra (50 km)

Tal solicitação não apresenta relevância à qualidade da obra, visto que o fornecimento da massa asfáltica não depende diretamente da distância de transporte, mas sim do tempo e das condições climáticas.

Por todo o exposto, com base nos pareceres da assessoria jurídica, bem como do setor de engenharia, há de se concluir que o aspecto legal do instrumento convocatório está dentro dos parâmetros estabelecidos pela norma vigente. Outrossim, observando o princípio da conveniência e oportunidade, ou seja, a liberdade que a administração pública tem de escolher a melhor forma de agir, dentro dos limites da lei, para alcançar o interesse público, e, acima de tudo, para o atingimento de uma contratação eficiente e eficaz, há que se levar em consideração a possibilidade da inclusão de exigências que visam a comprovação da expertise na execução de obras similares por parte da futura contratada, bem como o atendimento de normas ambientais pertinentes.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que no nosso entendimento se apresentam razões suficientes para alterar o rumo do certame, cabe a este Agente de Contratação prosseguir com o mesmo, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, o princípio da supremacia do interesse público, acatando as razões para o atendimento parcial à peça interposta pela Impugnante, diante dos fatos supramencionados.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

DECISÃO

Isto posto, analisada a impugnação, decido para **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando-se parcialmente as exigências editalícias, prosseguindo o certame e alterando a abertura da Sessão Pública para data a ser definida e publicada, no endereço www.pregaobanrisul.com.br, bem como nos demais meios, com a finalidade de dar a mais ampla publicidade aos atos da administração.

Brochier/RS, 28 de julho de 2025.

Equipe de Apoio
Marco Vinícius de Oliveira

Pregoeiro
Volnei Luís Herzer

Equipe de Apoio
Victoria Ahlert Holdefer



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A63-BECF-4722-A074

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VOLNEI LUIS HERZER (CPF 823.XXX.XXX-04) em 28/07/2025 14:54:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VICTORIA AHLERT HOLDEFER (CPF 015.XXX.XXX-96) em 28/07/2025 14:55:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCO VINICIUS DE OLIVEIRA (CPF 008.XXX.XXX-97) em 28/07/2025 15:04:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brochier.1doc.com.br/verificacao/2A63-BECF-4722-A074>